



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025978-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA MAGDALENA MARKS BIEL, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2025978-71.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Magdalena Marks Biel

Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.561

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por Maria Magdalena Marks Biel contra decisão que indeferiu tutela de urgência para manutenção da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, em razão de neoplasia maligna. A agravante alega



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

risco de retomada dos descontos e ausência de resposta ao pedido administrativo de prorrogação da isenção.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **III. Razões de decidir:** A tutela de urgência requer a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. Não há evidência de revogação da isenção ou indeferimento do pedido administrativo, o que inviabiliza a concessão da tutela recursal nesta fase. **IV. Dispositivo:** Recurso Desprovido.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Maria Magdalena Marks Biel** contra a Decisão proferida às fls. 39/40 pelo Juízo *a quo* (processo nº 1004576-83.2025.8.26.0053 – 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São Paulo), nos autos da **Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda Para Portadores de Doença Grave com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada em face da **São Paulo Previdência - SPPREV**, que assim decidiu:

“(...) Trata-se de pedido de tutela antecipada para que seja concedida à requerente a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos por ela recebidos a título de proventos de aposentadoria em razão de ser portadora de neoplasia maligna.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige o cumprimento de dois requisitos cumulativos para concessão de tutela antecipada de urgência: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em cognição não exauriente, verifico que a pretensão não encontra amparo legal.

Conforme a inicial e os documentos que a acompanham, a requerente goza da isenção de imposto desde 13/09/2021 (fl. 20) e não teve o benefício revogado. Ante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a proximidade do fim da vigência do benefício, foi orientada a requerer administrativamente sua prorrogação somente em janeiro de 2025.

Desse modo, não se verifica ter havido indeferimento expresso ou tácito antes da cessação do benefício.

Assim, indefiro a tutela de urgência.(...)”

Narra, em apertada síntese, que é funcionária pública estadual aposentada, e que, por ter sido diagnosticada com carcinoma urotelial papilífero de alto grau (CID C67) em 2020, goza de seu direito à isenção do imposto de renda. Alega que está prestes a voltar a sofrer os descontos, conforme informação da SPPREV e foi orientada a protocolar novo pedido administrativo de isenção, o que fez em 11/11/2024 (fls. 18 da origem), contudo, até o presente momento não obteve a resposta ao seu pedido. Assim, pleiteou a concessão da tutela de urgência para a manutenção da isenção e, ao final, ter declarada a isenção de imposto de renda permanente, sem limitação de tempo, que restou indeferido pelo juízo “a quo” (fls. 39/40 da origem). Alega estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, requerendo a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a liminar para manutenção da isenção de imposto de renda, cessando os descontos do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da agravada, sem limitação de tempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em decisão (fls. 10/15), o recurso foi recebido, todavia, indeferido o pedido de tutela recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou sua devida contraminuta (fls. 23/36)

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, tenho que deve ser negado provimento ao Recurso interposto.

Justifico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme assentado anteriormente, por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, o qual será devidamente observado quando da análise do cerne da questão posta nos respectivos autos de origem, o qual exigirá um exame mais detalhado sobre o tema em discute.

Nessa linha de raciocínio, temos que, para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, conforme segue *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (grifei)

Com efeito, o risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* equivale a uma urgência que exija alguma providência visando a justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

E, a probabilidade do direito alegado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, nesta senda, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se vislumbram os requisitos necessários para concessão da tutela recursal.

Conforme bem consignado pela MM. Juíza “*a quo*”, a agravante não teve o benefício da isenção do imposto de renda revogado e não há qualquer informação de que o pedido de isenção protocolado junto à agravada tenha sido indeferido, seja tácita ou expressamente.

Outrossim, caso haja o deferimento do pedido na esfera administrativa, haverá a perda de objeto da ação e, consequentemente, do presente agravo de instrumento interposto.

Por outro lado, caso venha a ser indeferido o referido benefício, nada obsta que venha a ser reiterado o pedido perante o juízo de primeiro grau, onde tramita o processo.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Agravo de Instrumento** interposto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR